

das e Associadas e a Alemanha, foram, por parte da República Portuguesa, trocadas em Paris em 8 de Abril corrente, entrando nessa data em vigor em Portugal o mesmo Tratado, nos termos do seu artigo 440.º *in fine*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 10 de Abril de 1920. — O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais

Decreto n.º 6:530

Atendendo a que a legislação sobre construção e funcionamento dos Bairros Sociais se acha dispensa em várias leis, regulamentos e outros diplomas;

Considerando que o regulamento de 3 de Março de 1920 contém disposições que precisam ser esclarecidas;

Atendendo a que pode reduzir-se consideravelmente a despesa a efectuar com a administração e construção das obras dos Bairros Sociais, melhorando ao mesmo tempo os organismos que a esses serviços presidem e dando-lhes a devida orientação técnica;

Considerando que convém reunir num só regulamento as disposições relativas à construção e funcionamento dos Bairros Sociais, prevendo o desenvolvimento que a construção deve ter:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto, com força de lei, n.º 5:443, de 2 de Abril de 1919, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para a construção e administração dos Bairros Sociais, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Regulamento para a construção e administração dos Bairros Sociais

CAPÍTULO I

Organização geral

Artigo 1.º A construção e administração dos Bairros Sociais é superiormente dirigida por um conselho de administração, autónomo e com personalidade jurídica para os efeitos legais.

Art. 2.º O Conselho de Administração dos Bairros Sociais será composto de quatro vogais e um secretário sem voto, sendo o presidente de livre nomeação do Ministro do Trabalho e o vice-presidente de eleição entre os vogais.

§ 1.º Os vogais são engenheiros ou arquitectos, livremente nomeados pelo Ministro do Trabalho, com a gratificação mensal de 150\$, livre de descontos, com excepção do presidente, que terá o vencimento que for estipulado em contrato especial. O secretário do conselho, também de livre nomeação do Ministro, receberá a gratificação mensal de 150\$, livre de descontos.

§ 2.º O Conselho Superior de Finanças ficará representado junto do Conselho de Administração, nos termos do n.º 5.º e seus parágrafos, do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:523, de 8 de Maio de 1919, e o seu representante perceberá a gratificação, livre de descontos, de 15\$ por cada sessão a que assistir.

Art. 3.º O presidente do conselho de administração

exercerá também as funções de director geral da construção dos Bairros Sociais.

Art. 4.º O Conselho de Administração requisitará da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e da Caixa Geral de Depósitos as importâncias necessárias ao pagamento de todas as despesas relativas à construção dos Bairros Sociais.

§ único. Para constituir um fundo permanente destinado ao pagamento de despesas urgentes, o Conselho de Administração terá em caixa a quantia de 15.000\$, importância que será renovada à medida que forem efectuadas as despesas.

Art. 5.º Os vogais do Conselho de Administração são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ único. Quando os mesmos vogais não tenham votado, estando em efectivo serviço, devem apresentar declaração fundamentada da recusa, que será inscrita na acta da primeira sessão a que assistirem e imediatamente comunicada ao Ministro do Trabalho, para se eximirem à responsabilidade desses pagamentos.

Art. 6.º Compete ao Conselho de Administração dos Bairros Sociais:

1.º A administração da construção dos Bairros Sociais e a direcção de todos os serviços correspondentes.

2.º Elaborar, executar e fazer cumprir todos os regulamentos necessários à boa disciplina, ordem e policiamento dos Bairros Sociais e os que respeitem à própria administração, para que facilmente seja verificada a sua proficuidade.

3.º Elaborar o regulamento para a administração de cada Bairro Social a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:397, de 14 de Abril de 1919;

4.º Apresentar anualmente ao Ministro do Trabalho, ou quando este o solicite, um relatório da sua gerência e respectivas contas;

5.º Enviar ao Conselho Superior de Finanças, até 30 de Setembro de cada ano, um resumo da receita levantada e das despesas efectuadas na última gerência, acompanhado do resumo da conta de caixa e dos documentos comprovativos das despesas;

6.º Inspeccionar, pela forma que melhor lhe parecer, a escrita e todos os serviços que competem aos seus delegados, sempre que o entenda por conveniente;

7.º Nomear o pessoal administrativo, técnico e auxiliar necessário à construção dos Bairros Sociais, fixando-lhe os respectivos vencimentos;

8.º Nomear e demitir os membros das comissões comanditárias destinadas a qualquer serviço da construção dos bairros;

9.º Fixar a tabela do salário máximo do pessoal operário nas diferentes localidades onde se estejam construindo Bairros Sociais;

10.º À medida que se forem concluindo as construções em cada Bairro Social, regular a admissão dos respectivos inquilinos, que se fará sob a sua direcção e de harmonia com o regulamento a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:397, de 14 de Abril de 1919;

11.º Fiscalizar a administração de cada Bairro Social, depois de entregue à respectiva Comissão Administrativa.

Art. 7.º A direcção, administração e fiscalização superior dos Bairros Sociais é exercida por intermédio dos seguintes serviços:

- Serviços de secretaria;
- Serviços de contabilidade;
- Serviços técnicos;
- Tesouraria.

§ único. O pessoal dos diferentes serviços do Conselho de Administração é o que consta dos artigos seguin-

tes, e cujo número poderá ser elevado por deliberação do Ministro, sob proposta do Conselho de Administração.

Art. 8.º A secretaria tem a seu cargo receber, distribuir e expedir toda a correspondência, competindo-lhe ainda todos os serviços que se refiram ao pessoal e a contratos. A secretaria é dirigida por um chefe, coadjuvado por quatro escripturários e duas dactilógrafas.

Art. 9.º A contabilidade tem a seu cargo o processo, a verificação e fiscalização de todas as receitas e despesas e será dirigida por um guarda-livros contratado pelo Ministro do Trabalho, com o vencimento mensal de 150\$, livre de descontos. O guarda-livros é auxiliado por um ajudante, seis escripturários e uma dactilógrafa.

Art. 10.º Aos serviços técnicos, sob a direcção de um engenheiro contratado pelo Conselho de Administração, compete tudo quanto diga respeito à requisição de materiais, organizando os respectivos processos e submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração, e ainda o que se refere, sob o ponto de vista técnico, ao funcionamento das oficinas, tendo também a seu cargo elaborar ou verificar as contas de empreitadas, tarefas e comanditas. Sob as ordens do chefe dos serviços técnicos prestam serviço dois adjuntos, dois escripturários e duas dactilógrafas. Os adjuntos serão engenheiros, architectos ou condutores de obras públicas, competindo-lhes a execução de todo o serviço técnico. Um dos escripturários terá a seu cargo o arquivo dos serviços técnicos.

Art. 11.º A tesouraria, a cargo de um tesoureiro contratado pelo Ministro do Trabalho, e devidamente caucionado com o vencimento mensal de 150\$, livre de descontos, e tendo mais 50\$ mensais para falhas, compete arrecadar toda a receita e efectuar toda a despesa legalmente autorizada pelas ordens de pagamento. O pessoal dos serviços da tesouraria consta, além do tesoureiro, do seu proposto e de três pagadores.

Art. 12.º Aos vogais do Conselho de Administração compete, além das atribuições designadas no artigo 6.º, as que, a cada um, o próprio Conselho lhes atribuir dentro das leis e regulamentos e ainda as designadas especialmente nos artigos seguintes.

Art. 13.º Ao presidente do Conselho de Administração compete:

1.º Dirigir superiormente a construção dos Bairros Sociais e todos os serviços que se ligam com essa construção, orientando os trabalhos e provendo a tudo quanto se torne necessário para o seu regular funcionamento.

2.º Propor ao Conselho de Administração todas as medidas de carácter administrativo que julgar convenientes para o bom andamento dos trabalhos de construção;

3.º Presidir ao Conselho de Administração e ao Conselho Técnico;

4.º Resolver todos os assuntos relativos à construção dos Bairros Sociais, que não careçam de deliberação do Conselho de Administração, ouvindo o Conselho Técnico, sempre que o julgar conveniente;

5.º Promover a aquisição de materiais e a celebração de contratos de empreitadas, nos termos regulamentares;

6.º Ordenar o pagamento de todas as despesas pondo o *visto e pague-se* nos respectivos documentos, não podendo, porém, fazê-lo quando se trate de quantias superiores a 1.000\$, sem esse pagamento ser autorizado pelo Conselho de Administração, excepto quando essas quantias digam respeito a fôlhas de vencimentos ou de salários, ou contas de comanditas, ou ainda quando sejam destinadas a pagamento de empreitadas ou fornecimentos, relativamente aos quais se tenha celebrado contratos devidamente aprovados, nos termos deste regulamento;

7.º Propor ao Conselho de Administração a nomeação

do pessoal destinado aos serviços do Conselho, e de todo o pessoal técnico e auxiliar da construção dos Bairros;

8.º Fazer cumprir todos os regulamentos e instruções do Conselho de Administração e do Conselho Técnico;

9.º Punir o pessoal dentro das atribuições que este regulamento lhe confere.

10.º Dar posse ao pessoal nomeado pelo Ministro ou pelo Conselho de Administração, exceptuando o que for nomeado para os bairros fora de Lisboa, cuja posse será dada pelos respectivos delegados;

11.º Representar o Conselho de Administração em todos os actos, contratos ou escrituras, relativos a ordens ou deliberações do Ministro do Trabalho ou do Conselho de Administração, e submeter directamente a despacho do respectivo Ministro todos os assuntos que dêle carecerem;

12.º Inspeccionar com assiduidade as obras de construção dos diferentes Bairros.

Art. 14.º É das atribuições do vogal secretário:

1.º Redigir as actas do Conselho de Administração e transmitir as deliberações tomadas aos serviços competentes;

2.º Visar todas as fôlhas de vencimento do pessoal administrativo do Conselho e dos Bairros;

3.º Coadjuvar o presidente do Conselho de Administração nos serviços a cargo deste.

Art. 15.º O Ministro do Trabalho nomeará, como seu delegado, um director de serviços de uma Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, para verificar a escrita a cargo do Conselho de Administração. Este delegado é obrigado a informar o Ministro do Trabalho de quaisquer irregularidades que encontre na escrita a cargo do Conselho de Administração, ficando solidariamente responsável por elas com os respectivos vogais, sempre que deixe decorrer mais de oito dias depois de terem sido praticadas.

CAPÍTULO II

Delegações do Conselho de Administração

Art. 16.º Nas localidades fora de Lisboa o Conselho de Administração será representado por um delegado, nomeado pelo Ministro do Trabalho, tendo uma gratificação mensal igual à dos vogais dos referido Conselho.

Art. 17.º O delegado do Conselho de Administração tem as seguintes atribuições:

1.º Presidir à Comissão Administrativa do respectivo Bairro;

2.º Representar o Conselho de Administração em todos os actos, contratos, escrituras, etc., que tenham lugar na sede do respectivo bairro;

3.º Dar posse às comanditas, pessoal administrativo e dirigente do Bairro;

4.º Dar conhecimento ao Conselho de Administração em relatório semanal das ocorrências sobre o serviço que fiscaliza e em que superintende.

Art. 18.º A Delegação funcionará no local da construção do Bairro e terá dois escripturários para o seu serviço.

CAPÍTULO III

Projectos das obras dos Bairros Sociais

Art. 19.º A elaboração dos projectos e orçamentos dos Bairros Sociais será contratada, pelo Ministro do Trabalho, com um engenheiro ou architecto, o qual ficará com faculdade de agregar a si, nos termos que entenda e por sua conta, todo o pessoal auxiliar que julgar necessário.

§ único. No contrato fixar-se hão:

1.º Os prazos dentro dos quais devem ser sucessivamente entregues os projectos e as multas a aplicar pela inobservância dos prazos estabelecidos;

2.º A importância a pagar pela elaboração dos projectos e orçamentos e detalhes das construções, que, nunca poderá ser superior, para cada projecto completo, incluindo o ante-projecto, a dois terços da percentagem a aplicar sobre o respectivo orçamento, segundo a tabela dos architectos, actualmente em vigor;

3.º A importância a pagar pelo projecto geral e pelos projectos de construção de pavimentos, de iluminação, de esgotos, de abastecimento de água, etc., que será 1,3 por cento da importância dos respectivos orçamentos;

4.º A orientação geral do projecto.

Art. 20.º Os projectos dos Bairros Sociais em construção, à data do presente regulamento, continuarão a ser elaborados pelas comissões técnicas nomeadas ao abrigo das disposições do anterior regulamento, devendo firmar-se desde já contratos com os respectivos presidentes em que se estabeleçam os prazos para entrega dos trabalhos e as demais condições que se julguem convenientes.

CAPÍTULO IV

Conselho Técnico

Art. 21.º O Conselho Técnico é constituído pelos vogais do Conselho de Administração, um médico e um secretário.

§ único. O secretário será um engenheiro nomeado pelo Ministro do Trabalho e vencerá a gratificação mensal de 100\$, livre de descontos. O médico será nomeado pelo Ministro do Trabalho e receberá 15\$ por cada sessão a que assistir.

Art. 22.º São atribuições do Conselho Técnico:

1.º Apreciar todos os projectos e orçamento relativos a quaisquer obras a efectuar nos Bairros Sociais, submetendo-os depois de os aprovar à sanção do Ministro do Trabalho;

2.º Emitir o seu parecer sobre todos os assuntos de ordem técnica que sejam submetidos à sua apreciação.

CAPÍTULO V

Aquisição de materiais, ferramentas e utensílios

Art. 23.º A aquisição de materiais, utensílios ou ferramentas, cuja importância não exceda 1.000\$, poderá ser efectuada directamente por despacho do presidente do Conselho de Administração, por intermédio dos serviços técnicos.

§ 1.º Os engenheiros directores da construção dos diferentes Bairros, em casos de reconhecida urgência, poderão adquirir directamente materiais para as obras a seu cargo, até a importância de 500\$ para cada fornecimento, enviando, porém, imediatamente ao Conselho de Administração o respectivo processo em que se justifique a urgência da aquisição. O duplicado da requisição a que se refere o § 2.º do artigo 30.º será junto ao processo, seguindo para a Contabilidade, depois de verificado nos serviços técnicos.

§ 2.º As aquisições referidas no parágrafo anterior poderão ir até a importância de 1.000\$, com prévia autorização do presidente do Conselho de Administração.

Art. 24.º Os fornecimentos dos materiais, utensílios ou ferramentas cuja importância seja inferior a 10.000\$, por cada contrato, poderão ser contratados em concurso limitado, pelo Conselho de Administração, com parecer favorável dos serviços técnicos, e contanto que o referido Conselho tenha convidado, por meio de circular, os fornecedores a apresentarem as suas propostas num prazo nunca inferior a cinco dias.

§ único. As comissões administrativas dos Bairros fora de Lisboa celebrarão concursos limitados nos termos deste artigo, remetendo o processo ao Conselho de Admi-

nistração, que sobre elle se pronunciará, mandando formular a respectiva requisição ao fornecedor preferido.

Art. 25.º Os fornecimentos de materiais de importância igual ou superior a 10.000\$ deverão ser contratados em concurso público pelo Conselho de Administração ou pelas comissões administrativas, ficando, porém, sujeitos à aprovação do Ministro do Trabalho. Os prazos para estes concursos serão fixados no mínimo de quinze dias para os fornecimentos de importância superior a 25.000\$, e de oito dias para os de importância igual ou superior a 10.000\$.

Estes concursos serão sempre anunciados em dois jornais, pelo menos, dos mais lidos na localidade.

Art. 26.º O Ministro do Trabalho poderá dispensar qualquer concurso, quando o Conselho de Administração justificadamente lho proponha.

Art. 27.º Para todos os contratos a celebrar nos termos deste regulamento, o Ministro do Trabalho poderá dispensar todas as outras formalidades exigidas pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 28.º Cada fornecimento dará origem a um processo. Se o fornecimento for feito nos termos do artigo 23.º, o processo constará da nota do engenheiro e da proposta do fornecedor, em que se lançará a informação dos serviços técnicos ou do engenheiro e o despacho do presidente do Conselho. Se o concurso for limitado, o processo constará das propostas, do mapa demonstrativo e do auto; sendo público, conterà também os jornais onde o anúncio foi publicado.

Art. 29.º De todas as operações de cada concurso lavrar-se há um auto assinado pela comissão que presidir ao concurso, pelos fornecedores preferidos e por duas testemunhas. Estes autos servirão de contrato provisório e o Conselho de Administração ou o Ministro do Trabalho, segundo os casos, poderão dispensar o contrato definitivo.

§ único. A comissão a que se refere este artigo, é constituída, quando os fornecimentos são feitos perante o Conselho de Administração, pelo presidente do Conselho e pelo secretário. Nos demais casos, os concursos são feitos perante a respectiva comissão administrativa.

Art. 30.º Em cada Bairro, haverá um armazém amplamente abastecido de materiais, ferramentas e utensílios.

§ 1.º A requisição dos materiais para o abastecimento dos armazéns compete aos engenheiros directores da construção dos respectivos Bairros, que para esse fim enviarão as competentes notas às comissões administrativas ou ao Conselho de Administração.

§ 2.º A requisição dos materiais aos fornecedores, no caso do § 1.º do artigo 23.º, será feita pelo engenheiro; nos demais casos, as requisições são feitas pelo Conselho de Administração. Os livros de requisições constam de talão, original, duplicado e triplicado. O original é enviado ao fornecedor, o duplicado à Contabilidade e o triplicado ao Armazém que deve receber os materiais.

Art. 31.º O pessoal dos armazéns será o seguinte:

- 1 fiel de armazém;
- 1 ajudante do fiel;
- 2 apontadores escriturários;

O pessoal auxiliar que for julgado conveniente pelo Conselho de Administração.

§ 1.º O fiel, seu ajudante e apontadores escriturários serão de livre nomeação do Ministro do Trabalho. O pessoal auxiliar será nomeado pelo Conselho de Administração, por proposta do respectivo delegado.

§ 2.º O fiel, ajudante e apontadores escriturários terão os vencimentos, livres de desconto, respectivamente, de 100\$, 90\$ e 90\$.

§ 3.º O fiel e o ajudante de fiel são obrigados, respectivamente, a prestar caução de 2.500\$ e 1.500\$, nos termos legais.

Art. 32.º Os armazéns ficam sob a dependência ime-

diata do Conselho de Administração ou por intermédio do respectivo delegado.

Art. 33.º Em cada Bairro montar-se há uma oficina de carpintaria e outra de serralharia, destinadas a efectuar os concertos de ferramenta e utensílios em serviço nas obras.

Art. 34.º Estas oficinas serão dirigidas pelo engenheiro director da construção do respectivo Bairro, dispondo do pessoal que o Conselho de Administração determinar.

CAPÍTULO VI

Organização especial do serviço em cada Bairro

Art. 35.º A direcção da construção de cada um dos Bairros fica a cargo de um engenheiro, que desempenhará as suas funções como adjunto do engenheiro director geral da construção dos Bairros Sociais.

Art. 36.º Compete ao engenheiro:

1.º Dirigir todos os trabalhos de construção do Bairro, superintendendo em todo o pessoal ali em serviço e sendo responsável pela execução e administração das obras e disciplina do pessoal;

2.º Providenciar pelo abastecimento dos armazéns;

3.º Dirigir superiormente as oficinas;

4.º Admitir e despedir todo o pessoal jornalheiro das obras por administração;

5.º Propor ao director geral da construção dos Bairros a demissão dos comanditários, por incompetência ou motivo disciplinar;

6.º Punir o pessoal dentro das suas atribuições;

7.º Presidir à recepção dos materiais que entrem nos armazéns, em conformidade com os respectivos contratos, e rejeitando aqueles que não satisfaçam as condições do caderno de encargos ou do auto do concurso;

8.º Presidir à medição dos trabalhos efectuados pelas comanditas, empreiteiros ou tarefeiros;

9.º Assinar todas as requisições de materiais, utensílios ou ferramentas que se destinam ao abastecimento do armazém e visar as que saem dele para emprego das obras;

10.º Nos Bairros fora de Lisboa, assistir às sessões da comissão administrativa;

11.º Visar as requisições feitas às oficinas para concerto de ferramentas e utensílios;

12.º Conservar-se no respectivo Bairro durante as horas de trabalho.

Art. 37.º Os trabalhos de construção dos Bairros Sociais poderão executar-se por administração directa, por empreitada, por tarefas ou por comanditas.

§ único Os trabalhos por administração directa sómente se realizarão quando for impossível ou inconveniente effectuá-los por qualquer dos outros processos, e será sempre indispensável solicitar autorização superior, justificando o pedido, para empregar este sistema de trabalho.

Art. 38.º Em cada Bairro fora de Lisboa funcionará uma comissão administrativa constituída pelo delegado do Conselho de Administração e pelo engenheiro do Bairro, servindo de secretário, sem voto, o apontador geral.

Art. 39.º A comissão administrativa compete a celebração de todos os concursos; públicos ou limitados, para a aquisição de materiais no local onde funciona.

§ único. O delegado do Conselho de Administração comunicará ao Conselho qualquer concurso público ou limitado a que a comissão vá proceder, logo que receba a respectiva nota do engenheiro, indicando os materiais a adquirir.

Art. 40.º As comanditas são empreitadas ou tarefas ajustadas pelo preço do orçamento, nas seguintes condições:

1.º Dirigindo cada comandita haverá uma comissão comanditária, que não poderá ser composta por mais de

três operários profissionais de qualquer das artes da construção civil e que terá um apontador encarregado da escrituração da comandita. Os operários comanditários receberão o vencimento mensal de 120\$, e os apontadores 90\$, também mensais, sendo estes vencimentos encontrados nas importâncias das respectivas empreitadas ou tarefas;

2.º Os trabalhos executados pelas comanditas ficam sujeitos à inspecção do engenheiro adjunto do Bairro, sobre o modo da sua execução, obrigando-se as comissões comanditárias a demolir e reconstruir todos os trabalhos que por aquele engenheiro não forem julgados nas devidas condições;

3.º As comanditas obrigam-se ao regime seguido nos trabalhos por administração;

4.º Aos membros das comissões comanditárias será descontado o vencimento nos dias em que faltarem ao serviço, no todo ou em parte. Os apontadores das comanditas são obrigados a comunicar diariamente ao engenheiro adjunto as faltas dos membros das comissões comanditárias, sendo demitidos caso não cumpram esta obrigação;

5.º As comissões comanditárias despedirão livremente os seus operários, admitindo-os livremente também, quando o engenheiro concordar com a necessidade da admissão;

6.º As comanditas ficam sujeitas ao regime de disciplina imposto pelo conselho de administração;

7.º Os materiais, instrumentos, utensílios e ferramentas necessários para a execução das obras serão requisitados ao armazém, devendo as requisições ser visadas pelo engenheiro adjunto do Bairro. Os instrumentos, utensílios e ferramentas fornecidos ficarão à guarda e responsabilidade da comandita, por cuja conta correrão todas as despesas de reparação ou substituição; para este fim serão descontadas em pagamento as verbas para ferramenta inscritas nos respectivos orçamentos, liquidando-se as contas respectivas no fim da construção do edificio a que disserem respeito;

8.º A medição dos trabalhos de cada comandita realizar-se há nos últimos dias de cada mês, lavrando-se auto, que será remetido aos Serviços Técnicos para o conveniente processo. No auto intervirão o engenheiro adjunto ou o seu representante, os membros das comissões comanditárias e um apontador, que servirá de escrivão;

9.º As comissões comanditárias receberão semanalmente as importâncias necessárias para os pagamentos semanais aos operários, verificando-se mensalmente se a importância do trabalho medido corresponde ou não à importância recebida. No caso em que a administração da comandita apresente *deficit*, o Conselho de Administração resolverá se a comandita deve ou não ser dissolvida;

10.º As comissões comanditárias são obrigadas a ter sempre em dia a sua escrituração e facultá-la aos vogais e delegados do Conselho de Administração, sempre que estes lha requirem;

11.º As comanditas não podem abonar ao pessoal que nelas trabalha vencimento superior ao da tabela aprovada pelo Conselho de Administração, distribuindo, porém, os lucros pela forma indicada no número seguinte e nas épocas que forem estabelecidas pelo referido Conselho;

12.º Os lucros obtidos pelas comanditas são distribuídos pela seguinte forma: 20 por cento à comissão comanditária, 10 por cento aos encarregados ou arvorados, quando os haja, de cada uma das habitações, devendo o excedente ser dividido proporcionalmente pelos operários que tiverem trabalhado na comandita por espaço de tempo nunca inferior a quatro semanas;

13.º As comissões comanditárias elegerão um dos seus membros para tesoureiro, o qual será encarregado de escriturar a receita e a despesa da comandita;

14.º Os pagamentos ao pessoal que trabalha nas comanditas será feito pelo pagador do Bairro na presença

da comissão comanditória e em face da folha respectiva, que terá o visto do engenheiro do Bairro e que, depois de paga, será afixada no local da obra para poder ser examinada por todos os interessados;

15.º Os pagamentos por acidentes no trabalho ficam a cargo do Conselho de Administração, que os abonará por meio de folhas especiais;

16.º As comanditas são obrigadas ao rigoroso cumprimento da lei das oito horas de trabalho;

17.º Quando se verificar, por parecer da direcção das obras, que algum dos membros das comissões comanditárias não é competente para o desempenho do seu cargo, ou não se dedica a êle com a devida assiduidade, será demitido pelo Conselho de Administração.

Art. 41.º Para socorrer os accidentes provenientes de desastres no trabalho, haverá em cada Bairro um posto de socorros com um enfermeiro.

§ 1.º Para dirigir os postos de socorros dos Bairros de Lisboa contrará o Conselho de Administração um médico.

§ 2.º Nos Bairros fora de Lisboa, a assistência clínica, nos casos em que fôr necessária, será efectuada por qualquer médico que o engenheiro da obra requisitará.

Art. 42.º Todo o pessoal da construção, excepto o delegado e o médico, são obrigados a conservar-se na sede do respectivo Bairro durante as horas do trabalho.

Art. 43.º As comissões administrativas devem reunir todos os dias úteis na sede do respectivo Bairro.

CAPÍTULO VII

Disciplina e licenças

Art. 44.º O presidente do Conselho de Administração é responsável pela disciplina em todos os serviços que lhe estão subordinados. Compete-lhe:

1.º Reprender, transferir ou suspender do exercício e vencimento, até trinta dias, qualquer funcionário ou operário;

2.º Propor ao Conselho de Administração a demissão de qualquer funcionário, resolvendo o mesmo Conselho sobre a demissão proposta, excepto para as nomeações feitas pelo Ministro do Trabalho, ao qual propondrá a demissão quando a julgue conveniente;

3.º Despedir qualquer operário.

§ único. A suspensão de exercício e vencimento dos funcionários e as demissões deverão ser precedidas de sindicância.

Art. 45.º O Conselho de Administração tem a competência disciplinar do seu presidente e ainda a de demitir qualquer funcionário ou empregado que tenha sido nomeado pelo mesmo Conselho ou por qualquer dos seus membros.

Art. 46.º Os delegados do Conselho de Administração junto dos Bairros podem aplicar ao pessoal que imediatamente lhes fica subordinado as penas de repreensão e a de suspensão de exercício e vencimento até três dias, comunicando ao presidente do Conselho de Administração as faltas sobre que julguem dever incidir penalidade superior à sua competência.

§ 1.º Considera-se pessoal imediatamente subordinado ao delegado do Conselho o pessoal da delegação e o do armazém.

§ 2.º As penas de suspensão dos funcionários deverão ser precedidas de sindicância imediatamente justificada perante o presidente do Conselho de Administração.

Art. 47.º Os engenheiros directores da construção dos Bairros têm competência para aplicar as seguintes penalidades ao pessoal seu subordinado: repreensão, suspensão de exercício e vencimento até três dias, e despedimento dos operários.

§ 1.º As penas de suspensão dos funcionários deverão ser precedidas de sindicância imediatamente justificada perante o presidente do Conselho de Administração.

§ 2.º As faltas a que deva corresponder pena superior serão comunicadas ao presidente do Conselho de Administração.

Art. 48.º Os pedidos de licença de um ou mais dias, dos funcionários do Conselho de Administração ou dos Bairros, serão dirigidos ao presidente do Conselho de Administração, que sobre elles resolverá, em conformidade com as circunstâncias, oportunidade e assiduidade do requerente ao serviço.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 49.º Os vogais do Conselho de Administração e do Conselho Técnico e o representante do Conselho Superior de Finanças, quando tiverem de se deslocar para fora de Lisboa, receberão, como ajuda de custo, a importância de 5\$, por cada dia do serviço, além do abono das despesas de transporte.

Art. 50.º Todas as despesas relativas à construção dos Bairros Sociais serão custeadas pelas verbas destinadas a esse fim.

Art. 51.º O Conselho de Administração elaborará o regulamento geral de serviço interno da construção dos Bairros Sociais, subordinado às disposições gerais deste regulamento.

Art. 52.º É revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.